



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício-Circular nº 5/2024/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024

Aos administradores e gestores de fundos de investimento

Assunto: Interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 175

Prezados Senhores,

Este Ofício Circular tem como objetivo divulgar interpretações adicionais da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) sobre outros dispositivos da parte geral da Resolução, bem como de dispositivos dos Anexos I e V. Assim, este Ofício Circular complementa os Ofícios-Circulares nº 2, 3 e 4/2024/CVM/SIN.

Para fins de melhor organização dos assuntos, os esclarecimentos serão feitos através de perguntas e respostas que foram consolidados a partir de dúvidas recebidas do mercado, e seguem como anexo a este Ofício.

Informamos, também, que outros Ofícios Circulares serão divulgados oportunamente com esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à parte geral e aos Anexos Normativos da Resolução, e conforme o caso, pela respectiva superintendência que for competente para a supervisão da categoria dos fundos neles tratados.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente por*

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

### **Parte Geral da RCVM 175**

#### **1. Constituição de classes de cotas com tratamentos tributários distintos**

O art. 37 da Lei Ordinária 14.754/2023 dispõe que nos casos em que o regulamento do fundo de investimento prever diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação. Adicionalmente a Resolução CVM 175 estabelece no §1º do artigo 5º da regra geral que todas as classes devem pertencer à mesma categoria do fundo, não sendo permitida a constituição de classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao fundo ou às demais classes existentes. Dessa forma, é correto interpretar que é possível a partir de 1º de outubro de 2024, data de entrada em vigor da possibilidade de os fundos possuírem mais de uma classe de cotas, a constituição de classes com diferentes tratamentos tributários?

**Resposta:** Correto, é considerada regular a constituição de classes de cotas com tratamentos tributários diferentes desde que pertencentes à mesma categoria do fundo (isto é, fundos regulados sob um mesmo anexo normativo da Resolução CVM 175). Como exemplo, citamos a possibilidade de constituição dentro de um mesmo fundo da categoria FIF (fundo de investimento financeiro), de classes de cotas do tipo multimercado, renda fixa e de ações dentro de uma estrutura de Fundo de Investimento Financeiro (FIF), inclusive que possam se diferenciar por serem classes abertas ou fechadas. Nessas hipóteses, a denominação do fundo fará referência apenas à sua categoria (FIF) e a denominação de cada uma das classes fará referência aos seus respectivos tipos (multimercado, ações, renda fixa).

### **Anexo I – Fundos de Investimento Financeiro (FIFs)**

#### **2. Dispensa de Apresentação dos Informes: lâmina de informações básicas e demonstração de desempenho do fundo**

**2.1.** A atual lâmina de informações básicas mescla informações de ativo e passivo o que torna complexa a tarefa de adaptá-la para a realidade da nova estrutura de classes e subclasses da RCVM 175. Ademais, o layout atual do arquivo não permite: (i) o reporte das diferentes taxas devidas aos prestadores de serviços dado que prevê somente campo para preenchimento da “taxa de administração” e (ii) o correto preenchimento dos cenários de 3 a 5 anos de provisão da rentabilidade das subclasses dado que o layout não permite a quebra por subclasse. Dessa forma, é correto interpretar que os fundos, independente da adaptação à RCVM 175, a partir da competência de 1º de outubro de 2024, estão dispensados da obrigatoriedade mensal de cumprimento do inciso II, letra “d” do art. 24, inciso XIV, art. 2º e art. 5º do Anexo I da Resolução até o prazo final de adaptação à Resolução 175, assim como a sua publicação no momento da constituição dos fundos no site CVM Web?

**Resposta:** Correto, os fundos independente da adaptação à RCVM 175 estão dispensados do envio da lâmina a partir da competência de 1º de outubro de 2024, sem prejuízo de uma revisão mais detalhada dos informes considerando a ótica da transparência informacional e alinhada com o estudo da Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade (ASA) que recomenda uma discussão mais aprofundada a respeito da obrigatoriedade de envio recorrente deste informe para o regulador, bem como sobre seu formato prescritivo.

**2.2.** Da mesma forma, o layout atual da demonstração de desempenho é incompatível com a estrutura de classes e subclasses. Portanto, é também correto interpretar que o demonstrativo referente à



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

competência de dezembro/2024 até o prazo final de adaptação à Resolução 175 está dispensado?

**Resposta:** Correto, os fundos independente da adaptação à RCVM 175 estão dispensados do envio da demonstração de desempenho a partir da competência de dezembro/2024, sem prejuízo de uma revisão mais detalhada dos informes considerando a ótica da transparência informacional e alinhada com o estudo da Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade (ASA) que reconhece que o documento Demonstração de Desempenho tem uma frequência pouco usual sendo também pouco conhecido do público.

### 3. Dispensa de Limite por Emissor a FI-Infra Destinado a Investidores Profissionais

A Resolução CVM 175, no art. 60 do Anexo Normativo I, prevê o limite de 20% por emissor em relação aos ativos do art. 2º da Lei 12.431 para as classes tipificadas como “Infraestrutura” (“FI-Infra”). O referido limite pode ser dobrado para as classes de FI-Infra exclusivamente destinadas a investidores qualificados, nos termos do art. 75 do Anexo Normativo I.

A Instrução CVM 555, em seu art. art. 129, V, dispensa os FI-Infra destinados a investidores profissionais da observância do limite de concentração por emissor. No entanto, muito embora a Resolução CVM 175 não possua dispositivo correlato ao art. 129, V, da Instrução CVM 555, entendemos que as classes de FI-Infra destinadas a investidores profissionais continuariam dispensadas do referido limite, tendo em vista a dispensa geral de observância dos limites por emissor do art. 76, I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. Esse entendimento está correto?

**Resposta:** Sim, desde que previsto no regulamento, a classe de FI-Infra destinado a investidores profissionais está dispensada de observar o limite de concentração por emissor, previsto no art. 60 do Anexo Normativo I.

### Anexo V – Fundos de Índice

#### 4. Contribuição da Bolsa como Encargo dos ETFs

A Instrução CVM 359 previa como encargo dos fundos de índice “a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação” (art. 61, VIII), no entanto, com o tombamento da norma para o Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, esse dispositivo acabou sendo suprimido.

Considerando que tal tombamento não pretendia alterar materialmente as regras da Instrução CVM 359, pode-se entender que se aplicaria aos fundos de índice o dispositivo similar, previsto no artigo 117, XIV da parte geral da Resolução CVM 175, pelo qual são encargos do fundo “as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado”?

**Resposta:** Sim. Ainda que o dispositivo em referência mencione especificamente as classes fechadas, ele também se aplica aos fundos de índice, cujas classes, embora constituídas na forma de condomínio aberto, podem ser negociadas em mercado organizado.

#### 5. ETF que replica índice cuja carteira é composta por contratos futuros

Como deve ser interpretado o art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175, no caso de ETF que replica índice cuja carteira tenha contratos futuros em sua composição?



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**Resposta:** Em primeiro lugar, dado que a carteira teórica dos índices subjacentes em questão contém contratos futuros em sua composição, a interpretação a ser dada é de que o requisito de manutenção de 95% do patrimônio do Fundo de Índice poderá para fins do art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175 ser preenchido por meio de exposição nos contratos futuros componentes do índice subjacente.

Assim, tendo em vista que apenas os ajustes diários são contabilizados no patrimônio líquido do Fundo de Índice que investe em contratos futuros, a melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo consiste em considerar que, no mínimo, 95% do patrimônio líquido do ETF deverá ter exposição nos contratos futuros que compõem o índice por ele replicado.

Em suma, para fins de verificação do atendimento ao limite mínimo de 95% previsto no art. 41 do Anexo Normativo V à Resolução CVM 175, os contratos futuros previstos no inciso II daquele dispositivo devem ser computados com base na exposição corrente e potencial que provoquem sobre a carteira do fundo, ou seja, levando em conta seus respectivos nocionais.